



AO ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍPOCA – Secretaria de Educação Básica

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º22.06.07/PE
ID 925124

A empresa B2G Medical Comércio de Produtos Médicos e Cirúrgicos Ltda, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 22.808.990/0001-21, com sede na Rua Álvares Cabral, 989, Serrinha – cep: 60.741-200, Fortaleza, Ceará, ora representada por seu sócio administrador, Rita de Cassia Mesquita Lasmар, brasileiro, n.º 07224060-9 IFP/RJ, inscrito no CPF sob n.º 937.183.817-53, vem, interpor Recurso Administrativo contra aceitação de proposta pelo pregoeiro no Pregão Eletrônico n.º 22.06.07/PE, referente ao não atendimento das especificações do termo de referência na proposta declarada vencedora, pelos fatos e fundamentos abaixo :

1-DATEMPESTIVIDADE

O art. 44º, caput, decreto 10.024/2019 dispõe que “declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer. §1º. As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de 3 dias.

§2º. Os demais licitantes ficaram intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 3 dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

No dia 28/03/2022 foi registrada intenção de recurso, ficando estabelecido o prazo para interposição de recurso até 31/03/2022, prazo este respeitado. Devidamente comprovada à tempestividade do prazo, requer o recebimento dela para o seu devido processamento e apreciação legal.

2-INTENÇÃO ODERECURSO

Manifestamos tempestivamente intenção de interpor recurso com base na seguinte motivação: Abordaremos em recurso a quebra de vínculo ao instrumento convocatório, nos moldes do Art. 48 da Lei 8.666/93, frente às exigências contidas em edital. Detalhes

e comprovações serão apresentados em nossa peça recursal, conforme Art. 26 do Dec. 5.540/05. Lembramos que intenções de recurso tempestivas e motivadas não são passíveis de recusa, vide Acórdão nº 339/2010 TCU – Plenário.

3-DOSFATOS

A RECORRENTE ao analisar a proposta da empresa recorrida verificou que o catalog enviado para o LOTE 01 deste pregão, encontrasse incompleto, a empresa arrematante deixou de apresentar catálogos dos itens 04, 10, 12, 34, 35 e 42.

O edital em seu subitem 11.7.5, lista como requisito de habilitação o envio de catalogo referente ao lote que pretende participar.

11.7 DEMAIS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PARA PESSOA JURÍDICA

11.7.5 Catálogo contendo as especificações dos produtos para os quais a licitante apresentar proposta.

Verifica-se que, neste lote a empresa recorrida **não atendeu na íntegra ao edital**, uma vez que deixou de apresentar catalogo de todos os itens a qual apresentou proposta.

É indispensável que o produto ofertado esteja especificado de forma clara e precisa, dentro dos limites impostos pelo edital sem dar margem para futuras correções.

Não é justo nem isonômico com todos os participantes que especificam e enviaram o catalogo completo, apresentando de forma correta os lotes e itens em suas propostas seguir com a adjudicação do item dessa forma, pairando tal situação duvidosa sobre esse certame tão bem elaborado. Simplesmente um catálogo incompleto, faltando itens, impossibilita a análise do objeto ofertado, fato este também que enseja desclassificação, por ser exigência do edital.

4-DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA

A proposta comercial apresentada pela empresa recorrida está em desacordo com as prescrições editalícias, ferindo o preceito do item 11.7, 11.7.5 do Edital.

Posto isto, resta evidente que tal proposta merece sofrer obrigatória desclassificação do certame, uma vez que descumpriu as exigências do edital norteador desta licitação, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da isonomia, sob os quais deve pautar-se todo e qualquer procedimento licitatório.

Ao classificar a proposta que não atende as exigências do Edital, o (a) ilustre Pregoeiro(a) se desvinculou das regras contidas no ato convocatório. Ferindo o art. 41 da Lei nº



8.666/93, no qual vincula estritamente, o Administrador, às condições editadas por ele mesmo.

O que a empresa recorrente deseja é que o ilustre Pregoeiro, realize os julgamentos das propostas conforme os ditames editalícios, ou seja, que a decisão seja baseada conforme as condições previstas no ato convocatório desta licitação.

Utilizar-se de outros critérios ou modificar os já existentes implica em afronta ao princípio do julgamento objetivo, conforme consta no art. 43 da Lei de Licitações, além de não trazer para o certame a segurança jurídica necessária para que se tenha isonomia entre os participantes.

Qualquer valoração, além do expressamente disposto no edital, importará na maculação ao referenciado princípio do julgamento objetivo, atribuindo-lhe conotação flagrantemente subjetiva.

Assim, ao classificar a proposta que não atende os requisitos do Edital, também feriu o princípio da isonomia, previsto no art. 3º, da Lei 8.666/1993, in verbis:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”(grifo nosso).

Vejamos o que ensina o mestre administrativista HELY LOPES MEIRELES sobre essa matéria, in Direito Administrativo Brasileiro, p.268 (29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004):

“Igualdade entre os licitantes: a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital, favoreçam uns em detrimento de outros, que mediante julgamento, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público”.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia, sendo sua observância requisito essencial para sua validação.

Os mesmos princípios foram contemplados no art. 2º do Decreto nº. 10.024, de 20 de setembro de 2019, que aprovou o regulamento federal para a modalidade de licitação denominada Pregão na forma Eletrônica, conforme consta abaixo: “Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da



impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.
§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.
§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (grifo nosso)

Dessa forma, conforme farta demonstração acima delineada, urge que o Senhor(a) Pregoeiro(a) desclassifique a empresa recorrida do presente certame face a comprovação do não atendimento de sua proposta aos termos do edital, sob pena de violação aos referenciados princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da isonomia.

5-PEDIDOS

Diante do exposto, requer que o ilustre Pregoeiro(a) se digne:

a- Julgar procedente o presente recurso, para fins de desclassificar a empresa recorrida, tendo em vista que deixou de enviar catalogo com todos os itens do lote ao qual esta participando, requisitos do Edital.

b- Após a desclassificação da empresa recorrida, por não atender integralmente as exigências descritas para o item em questão, retorne para a fase de aceitação, convocando o próximo colocado a fim de apresentar proposta até que encontre a proposta mais vantajosa que atenda ao edital.

Fortaleza, 31 de março de 2022

Rita de Cassia Mesquita Lasmar

RITA DE CASSIA MESQUITA LASMAR
RG:07224060-9 IFP/RJ CPF:937.183.817-53
SÓCIA ADMINISTRADORA

